

## ANEXO

**Tabela relativa às quantias devidas pelos atos e serviços prestados pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ)**

(n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 90/2015, de 25 de março)

Atos e serviços	Valores em euros
Emissão de certidões [alíneas a) e b) do n.º 1] .....	1,00 por página, no mínimo 20,00/por certidão
Deslocação de funcionário ou fiscalizador para a realização de peritagens [alínea c) do n.º 1] .....	150,00
Emissão de pareceres [alínea e) do n.º 1] .....	200,00/por parecer
Organização do processo de substituição, em caso de suspensão ou de encerramento da atividade dos agentes de execução, assegurando a transmissão eficaz e célere para os substitutos de valores e bens de que sejam depositários para os substitutos [alínea f) do n.º 1] .....	50,00/por processo, acrescido de 5,00 por verba, caso existam bens móveis penhorados
[Organização do processo de encerramento de escritório relativamente aos administradores judiciais, que cessem funções com processos pendentes [alínea d) do n.º 2] .....	50,00/por processo
Inscrição de novos profissionais nas listas oficiais de administradores judiciais [alínea a) do n.º 2] .....	100,00
Frequência de ação de formação inicial [alínea b) do n.º 2] .....	1 000,00
Reconhecimento de ações de formação que os administradores judiciais se proponham frequentar, bem como ações de formação já frequentadas, em regime de autoformação (para efeitos do cumprimento do previsto no n.º 10 do artigo 12.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 17/2017, de 16 de maio, que estabelece o Estatuto do Administrador Judicial) .....	20,00/por pedido
Alteração de dados constantes das listas oficiais de administradores judiciais [alínea e) do n.º 2] .....	20,00/por solicitação
Emissão de cartão de identificação de administrador judicial [alínea f) do n.º 2] .....	50,00
Segunda via ou alteração de dados constantes do cartão de identificação do administrador judicial .....	50,00
Pedido de renovação do cartão de identificação do administrador judicial .....	50,00
<b>Cópias simples (a preto e branco) [alínea a) do n.º 1]</b>	
Cópias até 10 páginas .....	1,00 por página
Mais de 10 páginas e até 50 .....	0,50 por página
Mais de 50 páginas .....	0,25 por página
<b>Cópias autenticadas</b>	
Cópias até 10 páginas .....	1,50 por página
Mais de 10 páginas e até 50 .....	1,00 por página
Mais de 50 páginas .....	0,50 por página

(<sup>1</sup>) Os valores devidos pela participação nas ações de formação serão definidos casuisticamente.

311390669

**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA**

**Aviso n.º 7757/2018**

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público, que por despacho de 25 de maio de 2018 da Presidente da ESEL foi homologada e se encontrará afixada em local visível e público da ESEL e disponível em [www.esel.pt](http://www.esel.pt), a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, a Lista Unitária de Ordenação Final referente ao procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho na categoria/carreira de Assistente Técnico na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 8153/2016, publicado no *Diário da República*, n.º 123, 2.ª série, de 29 de junho, e alterado pela Declaração de Retificação n.º 732/2016, publicada no *Diário da República*, n.º 132, de 12 de julho e pela Declaração de Retificação n.º 738/2016, publicada no *Diário da República*, n.º 136, de 18 de julho.

25 de maio de 2018. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.  
311388296

**ORDEM DOS ADVOGADOS**

**Edital n.º 579/2018**

Paulo Graça, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, faz saber que, com efeitos a partir de 09/05/2018, foi determinado o levantamento da suspensão da inscrição do Senhor Dr. Nuno Braamcamp, portador da cédula profissional n.º 6413L, em virtude do cumprimento da pena aplicada no processo disciplinar n.º 442/2011-L/D.

24 de maio de 2018. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, *Paulo Graça*.

311380251

**ORDEM DOS ENFERMEIROS**

**Regulamento n.º 351/2018**

**Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Honorário**

**Preâmbulo**

A Ordem dos Enfermeiros (doravante também designada por Ordem) é a associação pública profissional, que se rege pelo disposto no Estatuto

da Ordem dos Enfermeiros (adiante EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, e pela demais legislação aplicável.

De acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 3.º, do EOE, “A Ordem tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros”.

Assim, apenas o título profissional como membro efetivo, de que faz prova a cédula profissional, constitui pressuposto da existência das condições requeridas para o exercício da atividade profissional.

No entanto, importa reconhecer o contributo de todos aqueles (indivíduos, enfermeiros e coletividades) que tenham contribuído ou contribuíram para a dignificação e prestígio da profissão de enfermeiro, conforme previsto no artigo 9.º e alínea b), do n.º 6, do artigo 32.º do EOE.

De facto e de acordo com o estipulado no n.º 1 do supramencionado artigo 9.º, a “Ordem tem membros efetivos, honorários e correspondentes”, referindo expressamente o n.º 3 da mesma norma legal que, a qualidade de membro honorário, “pode ser atribuída a indivíduos ou coletividades que, desenvolvendo ou tendo desenvolvido atividades de reconhecido mérito e interesse público, tenham contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de enfermeiro e sejam considerados merecedores de tal distinção”.

Refere, ainda, o n.º 6, do artigo 32.º do EOE que “compete, em exclusivo ao conselho jurisdicional, em sessão plenária”, “conferir, por proposta do conselho diretivo, o título de membro honorário da Ordem a enfermeiros que tenham exercido a profissão, pelo menos, durante 25 anos com assinalável mérito” (alínea b), da mesma norma).

Ora, tendo a matéria referente ao reconhecimento de mérito ficado vertida em sede de Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 340/2017, de 23 de junho, retificado através de Declaração de Retificação n.º 708/2017, de 17 de outubro), no seu Capítulo III, artigos 12.º e ss, já revisto e publicado de acordo com o novo EOE, ficou por rever e atualizar a matéria específica da atribuição de qualidade de Membro Honorário, cujo Regulamento foi aprovado em Assembleia Geral de 29 de maio de 2010.

Conforme resulta dos artigos supracitados, compete ao Conselho Jurisdicional, sob proposta do Conselho Diretivo, conferir a qualidade de Membro Honorário da Ordem, devendo essa atribuição ser fundada (para além das razões relevantes para a decisão de reconhecimento de mérito), no relevante interesse público das atividades desenvolvidas pelo Distinguido para a dignificação e prestígio da profissão.

Face ao exposto e considerando o tempo decorrido desde a entrada em vigor do Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Honorário aprovado em Assembleia Geral de 29 de maio de 2010 e, ainda, a entrada em vigor da Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, que, como suprarreferido, procedeu à alteração do EOE, justifica-se a adequação do regime de Atribuição de Qualidade de Membro Honorário da Ordem, conformando-o ao novo quadro legal.

Assim, considera-se o presente projeto de Regulamento dispensado de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do CPA, uma vez que as suas disposições não afetam, de modo direto e imediato, direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, uma vez que não é provocada na ordem jurídica qualquer alteração significativa merecedora de tutela ou proteção jurídica.

Assim,

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão ordinária de 12 de maio de 2018, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 19.º do EOE, deliberou aprovar o presente Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Honorário apresentado e aprovado pelo Conselho Diretivo em reunião de 18 de abril de 2018, sob proposta do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea h) do n.º 1 do artigo 27.º e na alínea b) do n.º 6 do artigo 32.º, todos do EOE, com a seguinte redação:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento define os princípios e regras gerais respeitantes à atribuição de qualidade de Membro Honorário, prevista nos artigos 9.º e 32.º, n.º 6, al. b), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os enfermeiros e, bem assim, a todas as pessoas individuais ou coletivas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, cuja atividade se coadune com os fins e objetivos prosseguidos por esta Ordem profissional.

#### Artigo 3.º

##### Membro Honorário

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por Membro Honorário:

a) A pessoa individual ou coletiva que, desenvolvendo ou tendo desenvolvido atividades de reconhecido mérito e interesse público, tenham contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de enfermeiro e seja considerado merecedor de tal distinção,

b) O Enfermeiro que tenha exercido a profissão, pelo menos, durante 25 anos com assinalável mérito e seja considerado merecedor de tal distinção.

#### Artigo 4.º

##### Competência

A atribuição de qualidade de Membro Honorário é da competência exclusiva do Conselho Jurisdicional, e deve ser tomada por deliberação em sessão plenária.

#### Artigo 5.º

##### Proposta de atribuição de qualidade de Membro Honorário

1 — O processo de atribuição de qualidade de Membro Honorário é precedido de proposta apresentada pelo Conselho Diretivo.

2 — A proposta de atribuição de qualidade de Membro Honorário deve especificar os atos praticados e fornecer as provas adequadas.

#### Artigo 6.º

##### Instrução e Decisão

1 — Apreciada a proposta, o Conselho Jurisdicional poderá ordenar diligências com o objetivo do completo esclarecimento dos factos mencionados.

2 — A decisão de atribuição de qualidade de Membro Honorário depende da verificação do desenvolvimento de atividades de reconhecido mérito e do interesse público das mesmas para a dignificação e prestígio da profissão de enfermeiro.

3 — O Conselho Jurisdicional comunica ao Conselho Diretivo a decisão final que, será posteriormente, comunicada ao distinguido pelo Bastonário, através de carta registada para o domicílio profissional, residência habitual ou sede.

#### Artigo 7.º

##### Publicidade

1 — A atribuição formal de qualidade de Membro Honorário será feita pelo Bastonário da Ordem dos Enfermeiros, em sessão solene.

2 — Cabe à Ordem dos Enfermeiros, através do Conselho Diretivo, dar a necessária publicidade ao evento.

#### Artigo 8.º

##### Cédula

1 — O Membro Honorário é titular de cédula específica.

2 — A titularidade da cédula referida no número anterior não habilita ao uso do título profissional de enfermeiro nem ao exercício da profissão de Enfermagem.

#### Artigo 9.º

##### Direitos e deveres dos membros honorários

1 — Os Membros Honorários estão obrigados a:

a) Cumprir as disposições aplicáveis do Estatuto e dos Regulamentos estabelecidos pela Ordem;

b) Participar na prossecução das finalidades da Ordem;

c) Contribuir para a dignificação da Ordem e da profissão de enfermeiro;

d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes for solicitada.

2 — Constituem direitos dos Membros Honorários:

a) Participar nas atividades da Ordem,

b) Intervir, sem direito de voto, na Assembleia Geral, prevista no n.º 2 do artigo 20.º do EOE e na Assembleia Regional da Seção Regional que abranja o distrito onde tenham residência habitual ou sede;

c) Receber as convocatórias das reuniões da Assembleia Geral, conforme alínea b) do presente artigo.

d) Aceder à revista da OE.

3 — Os Membros Honorários estão isentos do pagamento de quotas.

## Artigo 10.º

**Perda de qualidade de Membro Honorário**

A qualidade de Membro Honorário cessa nos termos do artigo 11.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

## Artigo 11.º

**Casos omissos**

As situações omissas serão resolvidas pelo Conselho Jurisdicional, por deliberação tomada em sessão plenária, considerando o previsto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e demais legislação aplicável.

## Artigo 12.º

**Revogação e entrada em vigor**

1 — O presente Regulamento revoga o Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Honorário, aprovado em Assembleia Geral de 29 de maio de 2010.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

12 de maio de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, *Ana Rita Pedroso Cavaco*.

311378292

**Regulamento n.º 352/2018****Regulamento para Isenção de Pagamento de Quotas****Preâmbulo**

A Ordem dos Enfermeiros é a associação pública de natureza profissional, “representativa dos que, [...] exercem a profissão de enfermeiro” e cujas atribuições genéricas consistem na “defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão” (cf. n.º 1, do artigo 1.º e n.º 1, do artigo 3.º, respetivamente, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro).

Conforme decorre do artigo 6.º do mesmo Estatuto, “o exercício da profissão de enfermeiro depende da inscrição como membro da Ordem”, o que pressupõe a obrigatoriedade do pagamento de quotas e taxas estipuladas na alínea *m*), do n.º 1, do artigo 97.º do EOE, cujo incumprimento reiterado, pelo período mínimo de 12 meses, implica a suspensão dos membros nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º do EOE.

Desde a sua criação que a Ordem dos Enfermeiros se tem debatido com algumas problemáticas relacionadas com o pagamento da quotização e com a suspensão de uma vida profissional ativa.

A Ordem dos Enfermeiros tem sido confrontada com a vontade expressa dos seus membros de manterem a inscrição ativa após a aposentação e, numa situação de não exercício da profissão, tem-se visto, igualmente, confrontada com a necessidade dos recém-inscritos terem a sua inscrição válida para a procura do primeiro emprego, o que implica, obrigatoriamente, o pagamento de quotas.

A Ordem tem a obrigação moral de reduzir o impacto das medidas de contenção impostas à classe, e aos membros em especial dificuldade.

Reconhecendo o momento económico-social, particularmente difícil, que se atravessa, a Ordem precisa repensar o Regulamento para Isenção do Pagamento de Quotas atualmente em vigor, aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros de 7 de maio de 2016.

Tanto mais que, conforme estipulado no seu artigo 10.º, o referido Regulamento deve ser revisto de dois em dois anos, pelo que, importa, a esta altura, proceder à sua revisão e atualização.

Neste sentido, e sem prejuízo da adoção da figura de projeto de Regulamento, o documento ora analisado é uma mera adequação do conteúdo normativo do Regulamento anterior sem qualquer introdução inovatória.

Pelo que, considera-se o presente projeto de Regulamento dispensado de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do CPA, uma vez que as suas disposições não afetam, de modo direto e imediato, direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, uma vez que não é provocada na ordem jurídica qualquer alteração significativa merecedora de tutela ou proteção jurídica.

Assim:

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão ordinária de 12 de maio de 2018 ao abrigo do disposto nas alíneas *i*) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, deliberou aprovar o presente Regulamento para Isenção de Pagamento de Quotas aprovado pelo Conselho

Diretivo em reunião de 18 de abril de 2018, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º e após parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 32.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I****Princípios Orientadores**

## Artigo 1.º

**Objeto e Âmbito**

O presente Regulamento tem como objeto definir o regime para isenção de pagamento de quotas, cuja obrigatoriedade se encontra estipulada na alínea *m*), do n.º 1 do artigo 97.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e aplica-se a Enfermeiros que preenchem os requisitos nele previstos.

## Artigo 2.º

**Conceitos**

1 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a*) «Incapacidade total e permanente», a situação comprovada de limitação absoluta e de forma permanente para o exercício da profissão;
- b*) «Incapacidade temporária», situação comprovada de limitação absoluta para o exercício da profissão limitada no tempo.

2 — As situações de Incapacidade previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior consideram-se provadas mediante apresentação da documentação legal para o efeito.

## Artigo 3.º

**Competência de atribuição**

1 — O reconhecimento da isenção de pagamento de quotas é da competência dos Conselhos Diretivos Regionais da Ordem dos Enfermeiros com os limites impostos pelo presente Regulamento.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os Conselhos Diretivos Regionais da Ordem dos Enfermeiros elaboram uma listagem mensal relativa às isenções concedidas e que deve ser remetida ao Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros.

3 — A listagem referida no número anterior do presente artigo deve ser acompanhada de cópia da documentação comprovativa da situação que levou à isenção e à duração da mesma.

## Artigo 4.º

**Pressupostos e Procedimentos**

1 — Apenas poderão requerer isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que à data do requerimento não tenham qualquer tipo de processo pendente na Ordem e tenham a sua situação de quotização regularizada.

2 — A concessão das isenções nos termos do presente Regulamento, com exceção dos casos previstos no artigo 5.º do presente Regulamento, depende de requerimento do interessado ou seu representante legal, devidamente fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo Regional da Secção Regional a que pertence, através da submissão do Requerimento e dos documentos através da plataforma eletrónica.

3 — As Isenções previstas no presente Regulamento, com exceção das previstas no artigo 5.º do presente Regulamento, devem ser requeridas na pendência do facto que as fundamenta e apenas vigoram para o futuro, conforme previsto no n.º 6 do presente artigo.

4 — Após a submissão do requerimento e dos documentos, o requerente é notificado, para, no prazo de 30 dias úteis proceder à apresentação e/ou envio dos originais ou cópias autenticadas daqueles documentos junto da Secção Regional na qual o processo será tramitado.

5 — O Conselho Diretivo Regional dispõe de 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido, devendo fundamentar devidamente a sua deliberação.

6 — A fundamentação prevista no número anterior pode ser substituída por mera remissão para a fundamentação apresentada pelo próprio requerente, quando a mesma se considere suficiente para o efeito.

7 — Quando deferida, a isenção produz efeitos em meses completos a partir do mês seguinte à data de entrada do requerimento e cessa no fim do mês da data de comunicação do fim do fundamento que esteve na origem da concessão da isenção.

8 — Durante o período em que vigorar a isenção do pagamento de quotas os enfermeiros ficam obrigados a informar imediatamente a Ordem dos Enfermeiros da cessação do fundamento que esteve na origem